



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0011783-50.2009.815.0011**

**ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: VRG Linhas Aéreas S/A**

**ADVOGADOS: Márcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota**

**EMBARGADO: Antônio José Araújo de Carvalho**

**ADVOGADO: Antônio José Araújo de Carvalho**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** INTERPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admitido que o julgado traga um prequestionamento implícito.

- "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção,

julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

VRG LINHAS AÉREAS S/A opôs embargos de declaração, por meio dos quais suscita vícios no acórdão desta Segunda Câmara Cível, às f. 289/292, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

**PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL.** INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. **SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS ALEGADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO ADESIVO.** MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

- Se a parte não regularizar o descrito na intimação, após a concessão de prazo para tanto, o recurso não deve ser conhecido.

- Fixada a verba indenizatória de forma compatível com a extensão dos danos morais causados, não subsiste motivo para sua minoração ou majoração, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

A embargante aduziu que o acórdão foi omissivo por não se ter pronunciado sobre todos os dispositivos elencados no apelo. Ao final, prequestionou a matéria, visando à interposição de novo recurso em instância superior.

É o breve relato.

**VOTO: Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

Compulsando os autos, **não vislumbro motivos** para o acolhimento dos aclaratórios, uma vez que **não há qualquer vício** no *decisum* combatido.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

A questão arguida nos embargos de declaração já foi objeto de apreciação pelo julgado. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedente nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para

embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.<sup>1</sup>

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>2</sup>

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>1</sup> Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

<sup>2</sup> EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.